



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903845/2014-56
RESOLUÇÃO	3101-000.428 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3101-000.426, de 22 de maio de 2024, prolatada no julgamento do processo 10783.900863/2014-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) João José Schini Norbiato.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido trata de créditos previsto no Regime

Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), referentes ao 4º trimestre de 2013.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porquanto ausente pedido de crédito Reintegra para os códigos NCM indicados pela recorrente em defesa, e pelo registro de exportação não estar vinculado à declaração de exportação – *decisão dispensada de ementa, a teor do art. 2º, da Portaria RFB nº 2.724/2017*.

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário sem trazer novos elementos de prova, e o estrutura assim:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE FEITO.
2. DO EFEITO SUSPENSIVO
3. SÍNTESE FÁTICA.
4. DAS RAZÕES RECURSAIS | Direito creditório | Necessidade de reanálise dos documentos | Verdade Material.
 - 4.1. Do Princípio que preza pela Essencialidade sobre Forma | Formalismo Moderado | Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade – Art. 5º, LIV, da CF/88
 - 4.2. Da verdade material | Demonstrada probabilidade do direito – necessidade de confirmação em perícia técnica.
 - 4.3. Do Cumprimento do requisito principal: Empresa ser exportadora de bens manufaturados no país – Art. 2º da Lei nº 12.546/2011.
5. DOS PEDIDOS.

Ao final arrola como pedidos:

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, no sentido de proceder com a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a possibilidade de ressarcimento do REINTEGRA no caso concreto, bem como, por consequência, deferida a integralidade do montante creditório.

Ad Cautelam, caso este não seja o entendimento, requer, a realização de diligências fiscais in loco ou de perícia técnica, a fim de apurar a correta apuração do montante creditório, com meandros na análise pormenorizada das vinculações das NF com RE/DDE, para propiciar, com o resultado da perícia, um comparativo com os documentos juntados ao longo do processo.

Na remota hipótese de o presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais,

a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, de um lado a Recorrente sustenta que a essência deve prevalecer sobre a forma e que, para a verdade prosperar acerca do cumprimento dos requisitos legais para fruição do crédito, Reintegra, suplica a realização de diligência em homenagem ao princípio da verdade material.

De outro lado, o juízo *a quo* ampara a sua decisão em fatos, e refuta os argumentos inaugurais da recorrente confrontando o PER/DCOMP com as notas fiscais, elementos anexados aos autos.

E diante dos fatos, entendo que o processo não está maduro para julgamento, em relação a ***Inconsistência B - Nota Fiscal não Discrimina Produto com Direito ao Reintegra.***

Sustenta a recorrente que independente das divergências entre NF, DE, DDE, RE e PER, os critérios exigidos pelo art. 5º do Decreto nº 8.415/2015 foram atendidos, subsistindo o crédito já que se encontra diante de produto classificado no Capítulo 68 da TIPI, que, por sua vez, figura como bem contemplado no Reintegra.

Está consignado na decisão atacada que a recorrente solicitou crédito para os produtos classificados na NCM 6802.91.00 e 6802.93.90, e que os códigos NCM das notas fiscais eletrônicas, Danfe e PER/DCOMP são distintos. Colaciona-se:

No entanto, verificando-se os dados das notas fiscais eletrônicas no módulo NF-e do Sped, a partir das chaves de acesso constantes nos Danfe, constata-se que os códigos NCM relacionados nas notas fiscais eletrônicas são diferentes dos códigos NCM que constam nos Danfe, e que os códigos NCM que constam nas notas fiscais eletrônicas no Sped são diferentes dos códigos NCM objeto do pedido de ressarcimento, constantes da Ficha “Bens Exportados” do PER/Dcomp (pedido de ressarcimento).

[illegible]

No entanto, ao consultar os dados dos produtos da Nota Fiscal Eletrônica nº 45719 no Sped, verifica-se que o código NCM para os dois produtos é 6802.23.00 e não 6802.9390 como consta no Danfe apresentado pela manifestante, e que também são divergentes as descrições dos produtos, vide reprodução a seguir:

Dados Gerais			
Chave de Acesso: 3213 0127 1894 8900 0148 5501 0000 0457 1918 8159 2736	Número 45719	Versão XML: 2.00	
Dados dos Produtos e Serviços			
Num. Descrição		Qtd.	Unidade Comercial Valor(R\$)
1 Chapa Polida - Branco Galaxy - 0,030		84,8450	M2 16.736,21
Código do Produto G 02.04.107.0005	Código NCM 68022300	Código CEST	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX da TIPI	CFOP 7127	Outras Despesas Acessórias	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro	
2 Chapa Polida - Cosmick Black - 0,030		29,5310	M2C 6.299,40
Código do Produto G 02.04.153.0005	Código NCM 68022300	Código CEST	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX da TIPI	CFOP 7127	Outras Despesas Acessórias	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro	

O cerne da questão reside, portanto, sobre os fatos!

Tomando como ponto de partida o exemplo dado pela DRJ, verifica-se no PER/DCOMP que a recorrente aponta crédito do 1º trimestre de 2013, dentre eles a monta de R\$ 23.035,61 decorrente da NF nº 45719:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - PEMIRIM ARF		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
PER/DCOMP 5.1			
27.189.489/0001-48	24202.80996.220813.1.1.17-4751		Página 8
Ficha - Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra			00100082
000003. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 27.189.489/0001-48			
Série/Subsérie: 1			
Número da Nota Fiscal: 000046719			
Data de Saída: 03/01/2013			
Valor Total NF:			23.035,61
Valor Base Cálculo Reintegra:			23.035,61

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		SECRETARIA DE RECEITAS	
PER/DCOMP 5.1			
27.189.489/0001-48	24202.80996.220813.1.1.17-4751	Página 9	
Ficha - Declaração de Exportação - DE		00100082	
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 27.189.489/0001-48			
Série/Subsérie: 1			
Nº da Nota Fiscal: 000045719			
Data da Saída: 03/01/2013			
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação	
000001	13/0011516-001	2130010242/0	

Em consulta ao Portal da NF-e, encontram-se os seguinte dados para o documento:

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3213 0127 1894 8900 0148 5501 0000 0457 1918 8159 2736	45719	2.00

NFe Emitente Destinatário **Produtos e Serviços** Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	Chapa Polida - Branco Galaxy - 0.030	84,6450	M2	16.736,21

Código do Produto	Código NCM	Código CEST
G.02.04.107.0005	68022300	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias
	7127	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e

1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial
	M2	84,6450
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
	M2	84,6450

Valor unitário de comercialização

197,7224000000

Valor unitário de tributação

197,7224000000

Número do pedido de compra

Item do pedido de compra

Valor Aproximado dos Tributos

Número da FCI

ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS
0 - Nacional	41 - Não tributada
Valor ICMS desonerado	
Deduz valor do ICMS desonerado	

PIS

COFINS

2 Chapa Polida - Cosmic Black - 0.030 29,5310 M2C 6,299,40

Código do Produto	Código NCM	Código CEST
G.02.04.153.0005	68022300	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias
	7127	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e

1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial
	M2C	29,5310
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
	M2C	29,5310

Valor unitário de comercialização

213,3149000000

Valor unitário de tributação

213,3149000000

Número do pedido de compra

Item do pedido de compra

Valor Aproximado dos Tributos

Número da FCI

ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS
0 - Nacional	41 - Não tributada
Valor ICMS desonerado	
Deduz valor do ICMS desonerado	

E como apontado pela DRJ, a classificação NCM supra citada, opõe-se ao código indicado no DANFE, no caso para a NF nº 45719:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS				
COD. PRD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS		NCM / SH	CST
G03	CHAPA GRANITO BRANCO GALAXY - 0,030	0	15 6802.93.90	041
G03	CHAPA GRANITO PRETO COSMIC BLACK - 0,030	0	7 6802.93.90	041

No despacho decisório a inconsistência refere-se:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra
Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação
O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Apenas os produtos cadastrados na NCM nº 6802.93.90 e 6802.91.00 tiveram o crédito do Reintegra reconhecidos pela fiscalização e, como consequência, o produto registrado no código NCM nº 6802.23.00, não foi contemplado.

Pois bem, Realmente a apuração de crédito do Reintegra demanda a reunião pelo contribuinte das condições previstas no artigo 5º do Decreto nº 8.415/2015, quais sejam 1) que o produto tenha sido industrializado no País; 2) esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e 3) tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

De igual modo previu o Decreto nº 7.633/2011:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida **nocaput**.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

A mesma norma autoriza a Receita Federal do Brasil a disciplinar as disposições do Decreto (art. 9º), o que vem sendo feito por meio de instruções normativas, a exemplo da IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o

ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)**, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

O pedido de restituição/compensação será apresentado por formulário PER/DCOMP, atendidos os requisitos:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

[omissis]

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Art. 35. [omissis]

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

- I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

- I - referir-se a um único trimestre-calendário; e
- II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Uma vez transmitidos, seus dados serão confrontados com as informações fiscais-contábeis fornecidas pelo próprio contribuinte no cumprimento de suas obrigações principal e acessória e que ficam reservadas à Receita Federal. Feito o cruzamento, caberá à autoridade fiscal validar ou não o Per/Dcomp.

Reitero que os dados constantes no PER/DCOMP, nas declarações DACON, DCTF e DIPJ são fornecidos exclusivamente pelo contribuinte e cruzados para o reconhecimento do crédito e/ou homologação da compensação.

Indiscutível ainda, que o documento DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica¹ -, não tem validade jurídica como bem colocado pela DRJ, guardando como elementos: a) o registro do código de acesso a NF-e; b) os dados básicos da NF-e; c) auxilia a escrituração das operações realizadas via NF-e; e d) válida a entrega/devolução da mercadoria despachada.

O documento válido é a NF-e, confira-se (Decreto nº 8.415/2015):

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

[omissis]

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

[omissis]

§ 9º Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

À vista disso, não basta o atendimento dos requisitos dos § 2º e 3º do art. 35 c/c art. 5º do Decreto nº 8.415/2015, faz-se necessário observar o valor da NOTA FISCAL, se o código do produto na tabela TPI alcança a benesse e, de igual importância, os dados do crédito indicados no Per/DCOMP.

A recorrente aponta no PER/DCOMP crédito da NCM nº 6802.23.00, que segundo disposto na Tabela TIPI, constava no rol de produtos contemplados ao cômputo do crédito:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6801.00.00	Pedras para calçetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5
6802.2	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talladas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	-Mármore, travertino e alabastro	5
6802.23.00	-Granito	5
6802.29.00	-Outras pedras	5
6802.9	-Outras:	
6802.91.00	-Mármore, travertino e alabastro	5
6802.92.00	-Outras pedras calcárias	5
6802.93	-Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	5
6802.93.90	Outros	5
6802.99	-Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	5

Corroborando, colaciona-se a Lei nº 12.546/2011 que institui o Reintegra:

¹ <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, ratificado no DOU de 23/4/2012, com redação dada pelo Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Na sequência estão listados os itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013).

Ainda na sequência estão listados os itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013, e os itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(Denominação do Anexo Único alterada para Anexo I pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

(Itens do Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

NCM
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00

Sendo o despacho decisório eletrônico e considerando os fatos, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72², para que a Unidade de Origem:

- confirme se, à época dos fatos, os requisitos legais foram atendidos, especialmente em relação ao limite percentual do crédito do Reintegra (exemplo § 2º e 3º do art. 35 c/c art. 5º do Decreto nº 8.415/2015);
- discrimine os produtos glosados sob o motivo “**Inconsistência B - Nota Fiscal não Discrimina Produto com Direito ao Reintegra**”, a exemplo do produto NCM nº 6802.23.00, e informe se todos os códigos NCM informados no PER/DCOMP se encontram no rol de hipóteses de apuração do crédito pelo Reintegra;
- confirme a certeza e liquidez do crédito apurado pela recorrente;
- elabora relatório conclusivo de diligência, com posterior ciência pela recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias;
- vencido o prazo, com ou sem ciência, sejam os autos devolvidos ao CARF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

RESOLUÇÃO 3101-000.428 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.903845/2014-56

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO